



Brasília | ano 53 | nº 209
janeiro/março – 2016

A classificação das ciências segundo Hans Kelsen

Os princípios de causalidade e imputação

EVANUEL FERREIRA SILVA
EPIFÂNIO VIEIRA DAMASCENO

Resumo: O presente artigo tem, como objetivo, descrever o princípio interpretativo mediante o qual Hans Kelsen formulou sua concepção de ciência jurídica, sublinhando as consequências fundamentais do emprego de tal enfoque ao conjunto de fenômenos sociais qualificados sob a acepção “Direito”. O objeto de estudo das ciências naturais é a natureza – uma ordem de coisas. O objeto de estudo das ciências sociais é a sociedade – uma ordem de condutas. As primeiras interpretam seu objeto por meio da lei ou princípio de causalidade; as últimas o fazem de duas maneiras: consideram a conduta humana – seu objeto – como ela efetivamente é e interpretam-na mediante o princípio de causalidade; ou consideram-na como deve ser, ou seja, interpretam-na mediante o princípio de imputação. As ciências sociais do último tipo receberam de Kelsen a denominação de “ciências sociais normativas”, sendo a ciência jurídica a principal delas.

Palavras-chave: Causalidade. Ciência jurídica. Imputação.

1. Introdução

Entre os inúmeros desafios da obra kelseniana àqueles que se propõem a estudá-la, um talvez se apresente com mais força, pelo menos para o iniciante: o modo de raciocinar empregado pelo autor, consistente na articulação lógico-metodológica de conceitos originários da Filosofia, da Lógica e da Ciência Jurídica. Tal característica, por representar uma densa construção teórica de difícil apreensão, dificulta não apenas o processo de aprendizagem dos seus conceitos fundamentais, mas principalmente sua transmissão fidedigna.

Recebido em 10/6/15
Aprovado em 17/9/15

O rigor metodológico que caracteriza a produção científica e filosófica de Hans Kelsen pode ser sentido em todos os campos de investigação aos quais ele dedicou sua atenção. Sua atividade científico-filosófica está distribuída em seis grandes áreas: Teoria Geral do Direito, Exposição e crítica de fenômenos jurídicos positivos, Filosofia do Direito, Sociologia, Teoria Política e Crítica da ideologia (METTÁL, 1976, p. 109). A cada uma dessas áreas, correspondem densos e penetrantes trabalhos, muitos dos quais nascidos dos inúmeros embates intelectuais travados por Kelsen, durante toda a sua vida, com os mais distintos e relevantes teóricos das ciências sociais e, especialmente, da ciência e filosofia jurídicas, como Carl Schmitt, Eric Voegelin, Rudolf Smend, Fritz Sander e muitos outros.

Entretanto, foi no terreno da Teoria Geral do Direito, com a obra *Teoria Pura do Direito*, que Kelsen se tornaria, na opinião de muitos, o maior e mais influente jurista do século XX.

O primeiro esboço da *Teoria Pura do Direito* apareceu pela primeira vez em 1911, no primeiro grande livro publicado por Hans Kelsen, denominado *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre entwickelt aus der Lehre von Rechtssatzen* – “Principais problemas da Teoria Jurídica do Estado desenvolvidos com base na Doutrina da Proposição Jurídica” (WALTER, 2011, p. 333). Nele já se encontra delineada toda a base filosófico-jurídica da *Teoria Pura do Direito*: os pressupostos kantianos da separação entre ser e dever ser, entre ciências naturais e ciências normativas, entre causalidade e imputação jurídica e entre lei causal e norma (ORDOÑEZ, 2010, p. 20). A primeira edição da *Teoria Pura*, datada de 1934, consistiu na revisão de um ensaio publicado por Kelsen um ano antes, denominado *Methode und Grundbegriff der Reine Rechtslehre* – “O método e os conceitos fundamentais da Teoria Pura do

Direito”. Sua segunda edição (1960) diferiu da anterior em alguns aspectos, pois nela, Kelsen incorporou os resultados de investigações empreendidas num intervalo de tempo de vinte e seis anos, período em que separou as duas edições da obra (LOSANO, 1985, p. 55). No entanto, os ajustes metodológicos presentes na segunda edição consistiram, basicamente, no “desenvolvimento de princípios”, consequência natural da evolução de uma teoria cuja pretensão era – e ainda é – descrever toda a multiplicidade de formas dos ordenamentos jurídicos existentes e ser uma Teoria Geral do Direito; contudo, o núcleo essencial da doutrina manteve-se intacto.

Ao analisar o contínuo e longo processo de desenvolvimento da *Teoria Pura do Direito*, o estudioso deparar-se-á com uma fundamental antinomia: “Sociedade e Natureza”. Tal separação, em termos bastante genéricos, tem a funcionalidade de delinear o campo de investigação próprio das ciências normativas frente ao das ciências naturais. Desse modo, Kelsen fundou uma classificação das ciências com base em critérios objetivos. A natureza, que é uma ordem de coisas, constitui o objeto de investigação das ciências que se dedicam a descrever os fatos levando em consideração os nexos de causa e efeito entre eles. A sociedade, que Kelsen conceitua como uma ordem de condutas, é o objeto de estudo das ciências sociais. Estas se subdividem em duas classes: ciências sociais que se dedicam ao estudo dos comportamentos humanos em sua dimensão fática, como eles efetivamente ocorrem; e ciências sociais normativas, que se dedicam a estudar os mesmos comportamentos, mas não da maneira como eles efetivamente são, mas como devem ser. Tanto as ciências sociais quanto as naturais interpretam seus respectivos objetos por meio do princípio de causalidade, isto é, na forma de nexos de causa e efeito. Ao contrário, as ciên-

cias sociais normativas, entre as quais se destaca a Jurisprudência, interpretam seus respectivos objetos mediante um princípio diferente do de causalidade: o princípio de imputação.

Objetivando discutir os critérios a partir dos quais Kelsen situou a ciência jurídica dentro de um quadro geral das ciências, o presente estudo está dividido em três partes: 1) “Direito e Natureza”, em que se discute a diferença substancial entre o objeto de estudo das ciências naturais e o das ciências normativas; 2) “Ciências naturais e ciências normativas”, que, baseando-se na réplica feita por Kelsen ao filósofo Eric Voegelin, expõe os elementos da doutrina positivista bem como os efeitos decorrentes de sua adoção no campo da ciência jurídica; e 3) “Os princípios de Causalidade e Imputação”, tópico que está subdividido em quatro linhas de raciocínio: “Causalidade”, “Imputação”, “A Norma Jurídica” e “As Leis Jurídicas”.

Os textos de base para a primeira e segunda discussões foram o capítulo I da *Teoria Pura do Direito*, o ensaio *O método e os conceitos fundamentais da Teoria Pura do Direito*, e a réplica de Kelsen a Eric Voegelin: *Uma nova ciência política?*. Para o item “Os princípios de Causalidade e Imputação”, os principais trabalhos utilizados foram dois textos publicados em 1941 e 1950, denominados, respectivamente, *Causality and Retribution* (“Causalidade e Retribuição”) e *Causality and Imputation* (“Causalidade e Imputação”), ambos reunidos num único volume, publicado pelo próprio Kelsen em 1957 nomeado: *What is justice? Justice, Law, and Politics in the mirror of Science: collected essays* (“O que é justiça? Justiça, Direito e Política no espelho da Ciência: ensaios coligidos”).

Por se tratar de um trabalho eminentemente expositivo – portanto, limitado a reproduzir, da forma mais fiel possível, os conceitos desenvolvidos por Kelsen, bem como as fun-

ções que eles desempenham em sua concepção de ciência de jurídica –, não serão feitas considerações críticas de qualquer ordem sobre os textos examinados, razão pela qual os leitores deste trabalho poderão reputá-lo útil, se tal intento for atingido.

2. Direito e Natureza

“A teoria jurídica pura é uma teoria do direito positivo. Enquanto teoria, quer limitar-se a conhecer única e exclusivamente seu próprio objeto” (KELSEN, 2009a, p. 23). Com essa afirmação Kelsen iniciava, em 1933, um importante ensaio sobre direito positivo. Na ocasião, ele expunha, de forma breve e condensada, os pontos essenciais de uma concepção científica do Direito, já bastante discutida à época, conhecida sob o nome de Teoria Pura do Direito, em cujo desenvolvimento ele já vinha trabalhando com alguns de seus discípulos por quase duas décadas.

O ponto de partida estabelecido para a fundação daqueles princípios essenciais foi a abstração, no que Kelsen acreditava ser matéria específica do conhecimento jurídico, do reino da natureza. O Direito é um fenômeno social e, embora a sociedade esteja fincada no mundo da natureza – o que, consequentemente, faz com que o Direito também esteja –, constitui objeto de conhecimento que apresenta elementos essencialmente diferentes daquela. Os elementos que constituem a natureza estão ligados uns aos outros por meio de um mecanismo radicalmente diverso daquele responsável pela conexão dos fatos jurídicos. Desse modo, se a teoria jurídica pretende atingir o *status* de ciência, desvinculando-se das ciências naturais e das demais ciências sociais, é necessário que ela identifique e delimite o seu objeto – o Direito (KELSEN, 2009a, p. 24). No

entanto, Kelsen já admitia que aquela era uma das mais difíceis missões do estudioso do fato jurídico, pois o Direito ou, pelo menos, aquilo que estamos acostumados a classificar sob essa acepção apresenta um aspecto físico. Ou seja: podemos percebê-lo por meio dos nossos sentidos, característica que a princípio o inclui no universo dos objetos naturais, constituindo, assim, matéria de conhecimento das ciências que se ocupam do mundo físico, fato que pode inclinar o investigador a alhear-se à ideia de uma ciência jurídica estrita.

Não obstante, quando observamos os fatos cotidianos que qualificamos de jurídicos, constatamos que eles apresentam dois elementos. O primeiro é a dimensão fática: trata-se, na maioria das vezes, de um ato humano ocorrido em determinadas condições de tempo e de espaço. O segundo elemento é, precisamente, a significação específica dada pelas normas jurídicas ao fato ou ato humano. Um fato torna-se perceptível para nós porque suas propriedades naturais – densidade, extensão etc. – são objetos de intuição dos nossos sentidos; sua significação jurídica, porém, não pode ser apreendida pelo mesmo mecanismo. Somente quando

o ato se traduz em palavras faladas ou escritas, pode expressar por si mesmo algo de sua própria significação, pode indicar qual é o seu sentido específico. Esta é precisamente uma característica peculiar da matéria do conhecimento social e, especialmente, do conhecimento jurídico. [...] um ato social pode levar em si mesmo sua autoexplicação, quer dizer, uma indicação do que significa (KELSEN, 2009a, p. 25).

Quando, por exemplo, os membros do Poder Legislativo se reúnem para votar uma lei, os que o fazem podem declarar expressamente que realizam uma atividade legislativa, que criam direito; desse modo, por meio da auto-

explicação do ato, é possível conhecer o seu significado.

O ato humano já traz consigo um significado específico que lhe é dado pelo sujeito que o realizou. Assim, os indivíduos para os quais o ato se dirige interpretam-no de acordo com o sentido subjetivo dado por aquele que de fato o realizou, pois todo “ato de comando tem por sentido subjetivo que aquele a quem o comando se dirige deve conduzir-se de determinada maneira” (KELSEN, 1993, p. 6).

Há correspondência entre o sentido subjetivo e o sentido objetivo quando a significação dada pelo indivíduo ao seu próprio ato de vontade corresponde à significação dada por uma norma jurídica ao mesmo ato. Um credor de obrigações vencidas e não pagas declara expressamente, em ação judicial de abertura de sucessão provisória de ausente, que figura como *interessado*. Nesse caso, coincidem os sentidos *subjetivo* (o indivíduo aciona a justiça acreditando estar na condição de interessado) e *objetivo* (a norma jurídica estabelece os critérios a partir dos quais determinado indivíduo se considera *interessado*, pois por força da norma presente no art. 27, IV, do Código Civil brasileiro (CC), “os credores de obrigações vencidas e não pagas” são considerados interessados para “requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão” (BRASIL, 2002). Não obstante, isso não tem de ser necessariamente assim. Um sujeito, pensando estar acobertado por uma causa excludente de ilicitude do tipo legítima defesa (BRASIL, 1940), mata o indivíduo que duas horas antes tentou tirar-lhe a vida. Nesse caso, os sentidos *subjetivo* e *objetivo* divergem: o sujeito, ao contrário do que pensa, comete um homicídio, não havendo que se falar em *legítima defesa*, pois esta, de acordo com a norma penal, somente se configura quando a ameaça ou agressão a bem jurídico – neste caso, à vida – é atual ou iminente (BRASIL, 1940).

Um fato humano, delimitado espacial e temporalmente, situa-se no reino da natureza, é parte dela e, como tal, rege-se pela lei de causalidade. Como fenômeno natural, o fato não constitui matéria da ciência jurídica, pois seu caráter efetivo e sua existência real e concreta são objeto de uma interpretação específica, denominada “interpretação causal”. Somente com a atribuição, por uma norma, de significado jurídico a um fato natural, é que podemos reconhecê-lo como um fato jurídico (lícito ou ilícito). Essa significação jurídica do fato, portanto, deriva de uma norma. A interpretação conforme a qual um determinado ato humano é compreendido como um ato jurídico específico – lícito ou ilícito – denomina-se “interpretação normativa” (KELSEN, 2009b, p. 4). A norma jurídica confere caráter jurídico àqueles fatos, valorados pelo legislador, como relevantes para a ordem social. Assim, a qualidade jurídica de um fato não pode ser auferida sensorialmente; não a apreendemos tal como nos damos conta das suas qualidades físicas. Para captarmos a significação jurídica de um determinado episódio, é necessário empregar um procedimento lógico: confrontar o fato com a norma jurídica que o qualifica; se a forma de governo do Estado brasileiro é a República, é porque corresponde à norma constitucional contida no *caput* do art. 1º da Constituição de 1988 (CF). Se consiste em infanticídio o fato de uma mãe, sob efeito de estado puerperal, tirar a vida de seu filho, durante o parto ou instantes após o seu nascimento, é em razão de existir uma norma no Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) que lhe atribui tal significado. Tais exemplos podem ser reduzidos à seguinte enunciação: “[...] o conteúdo de um acontecer efetivo coincide com o conteúdo de uma norma determinada, qualquer que ela seja” (KELSEN, 2009a, p. 27). As normas que conferem significado jurídico aos fatos e que são postas por atos humanos são objeto de conhecimento da ciência jurídica, o Direito, que nada mais é do que uma “ordem normativa da conduta humana” (KELSEN, 2009b, p. 5).

3. Ciências naturais e ciências normativas

A tradicional distinção entre ciências da natureza e ciências da sociedade decorre do fato de considerarmos natureza e sociedade como realidades distintas. Entretanto, houve um tempo em que indiscriminadamente se aplicavam às normas de conduta humana os mesmos procedimentos científicos das ciências físicas. Foi Hans Kelsen que, baseando-se na distinção kantiana entre *ser* e *dever ser*, estabeleceu uma linha de demarcação entre as ciências que estudam a conduta humana sob o prisma dos nexos causais e as que se dedicam a investigá-la sob o

prisma normativo. Ele se contrapôs a uma larga e importante tradição científico-filosófica de seu tempo, que sustentava a posição segundo a qual a doutrina positivista consistia na incessante tentativa de adequar às ciências sociais o método matemático, característico da Física e das demais ciências naturais.

Em seu reconhecido trabalho *A nova Ciência da Política*, escrito em 1952, o grande filósofo austríaco Eric Voegelin, expressando esse pensamento, escreveu:

A destruição causada pelo positivismo é consequência de duas premissas fundamentais. Em primeiro lugar, o esplêndido desenvolvimento das ciências naturais foi responsável, juntamente com outros fatores, pela premissa segundo a qual os métodos utilizados nas ciências matematizantes do mundo exterior possuíam uma virtude inerente, razão porque todas as demais ciências alcançariam êxitos comparáveis se lhe seguissem o exemplo e aceitassem tais métodos como modelo. Essa crença [...] tornou-se perigosa por se haver combinado com uma segunda premissa, qual seja a de que os métodos das ciências naturais constituem um critério para a pertinência teórica em geral (VOEGLIN, 1982, p. 19).

Voegelin acreditava estar identificando os traços genéricos de todas as formas existentes e potenciais de positivismo. Em 1954, dois anos após a publicação do livro de Voegelin, Kelsen escreveu-lhe uma resenha crítica sob o nome *Uma nova Ciência Política?*, na qual combatia a compreensão de positivismo construída por aquele autor. A objeção inicial levantada por Kelsen consistiu do seguinte apontamento: embora Voegelin afirmasse que o positivismo havia “destruído a Ciência”, ele não apresentou definição minimamente elucidativa daquela escola de pensamento. De acordo com Kelsen, o termo “positivismo” comporta diferentes sistemas teóricos que, em comum, têm apenas uma regra: não recorrer às especulações metafísicas e religioso-teológicas (KELSEN, 2006, p. 18).

À tese de Voegelin segundo a qual, para a doutrina positivista, o método matemático é o único método científico – devendo, portanto, ser empregado também pelas ciências sociais –, Kelsen opõe a existência de uma ramificação da ciência social, manifestamente positivista, que distingue claramente os problemas aos quais é possível aplicar, com algumas adaptações, o método das ciências naturais, daqueles aos quais se deve aplicar um método diferente (KELSEN, 2006, p. 19-20). Na ocasião ele remetia Voegelin ao ensaio de sua autoria intitulado *Causalidade e Imputação*, no qual distinguia claramente as ciências sociais que aplicam, à maneira das ciências naturais, o princípio de causalidade – como é o caso da Sociologia –, das ciências sociais que fazem uso de um prin-

cípio totalmente diferente – o da imputação – e que tratam sobre normas, como a Ética e a Jurisprudência. Kelsen faz algumas observações em relação à segunda premissa positivista pensada por Voegelin: a de que o positivismo subordina a ciência ao uso de um método em vez de medir a eficácia do método em função da utilidade que ele tem para a ciência. Em primeiro lugar, questiona o fato de Voegelin sequer ter mencionado um autor que pudesse ser considerado responsável pelo erro. Em segundo, o jurista de Praga lembra que a observação feita por Voegelin (“diferentes objetos exigem diferentes métodos”), ao invés de contestar, como parece acreditar esse filósofo, corrobora a doutrina do positivismo no que diz respeito a um dos seus principais postulados – a ferrenha crítica ao sincretismo dos métodos –, visto que nenhuma corrente teórica se tem empenhado, mais do que o positivismo, em demonstrar que “o objeto de certas ciências sociais é absolutamente diferente do das ciências naturais e que, conseqüentemente, o método adequado para as primeiras deve ser distinto do aplicado por estas últimas” (KELSEN, 2006, p. 21).

Assim, é possível deduzir uma classificação das ciências concebida por Kelsen nos seguintes termos. As ciências que estudam os fatos físicos do ponto de vista da conexão de causa e efeito são as ciências naturais, sendo a Física “a mais exata de todas” (KELSEN, 1997, p. 301). As ciências sociais, por sua vez, são aquelas que estudam as condutas humanas tal como efetivamente elas ocorrem; portanto, essas ciências, ao descreverem as condutas dos homens em sociedade, também consideram apenas os nexos de causa e efeito. Às ciências que estudam as condutas humanas, considerando-as não como elas efetivamente são, mas como devem ser, Kelsen atribui o nome de “ciências sociais normativas”. Estas últimas não estão interessadas no nexo causal, “mas no

nexo imputativo entre os elementos de seus objetos” (KELSEN, 2013, p. 324).

4. Os princípios de causalidade e imputação

4.1. Causalidade

A causalidade não é uma faculdade humana derivada de uma necessidade natural; quer dizer, não se trata de uma noção com a qual o homem já nasce dotado. Na verdade, a lei de causalidade, como um dos princípios do pensamento científico, aparece pela primeira vez em um nível relativamente avançado de desenvolvimento mental (KELSEN, 2013, p. 324). Isso significa que existiram momentos na história em que os homens, ao se depararem com os fatos naturais da vida diária, não os interpretavam causalmente; ensina Hans Kelsen que, pelo contrário, a concepção de causalidade era completamente estranha aos povos primitivos; que eles interpretavam a natureza não de acordo com a causalidade, mas por meio de “categorias sociais” (KELSEN, 2013, p. 303).¹ Assim, “o que o homem civilizado entende por natureza é, para o homem primitivo, com o seu modo de pensar animista ou, mais exatamente, personalista, apenas uma parte da sociedade, sendo ambas, governadas pelas mesmas leis” (KELSEN, 1997, p. 302). Não existe, portanto, para o homem daquele tempo, uma coisa distinta da sociedade denominada natureza, à qual poderíamos atribuir a qualidade de reger-se por leis próprias (KELSEN, 2013, p. 303).²

¹“Indeed, the conception of causality is thoroughly foreign to the thinking of primitive peoples who interpret nature according to social categories rather than causality”.

²“For primitive man there is no such thing as ‘nature’ in the sense of a connection of elements determined by causal laws and distinct from society”.

Essa forma particular de representar o mundo físico como parte da sociedade implica logicamente que, na visão do homem daquele tempo, as normas que regulavam as relações sociais primitivas eram absolutamente as mesmas que presidiam o curso dos acontecimentos naturais. Desse modo, a interpretação que o homem primitivo dava aos fatos naturais condicionava-se aos mesmos princípios que regulavam, efetivamente, suas relações com os outros sujeitos de sua comunidade. Num determinado sentido, o homem natural, ou seja, o homem cuja vida se desdobrava numa relação íntima com a natureza era, na verdade, um “homem social” (KELSEN, 2013, p. 304).³

Se a concepção primitiva consistia em ver na natureza uma extensão da sociedade, claro está que o modo como o homem primitivo a representava não poderia ser a causalidade. De acordo com a tese kelseniana, a *consciência inteiramente social* do homem primitivo é dominada pela regra fundamental da *retribuição*, que consiste na norma segundo a qual as boas ações humanas são recompensadas, ao passo que as más são punidas. Ademais, os homens daquele tempo esperavam punição ou recompensa não apenas em relação às ações más ou boas *praticadas para com os outros membros do seu grupo*, mas também *para com a natureza*, pois, em sua opinião, aquela reagia à conduta dos homens da mesma maneira que os homens reagem à conduta uns dos outros, o que os fazia dispensar aos animais, plantas e objetos inanimados o mesmo tratamento que dispensavam aos outros indivíduos (KELSEN, 2013, p. 304).⁴

³“The so-called natural man, who is really a social man in every respect, believes that the legal order of his community also governs nature. Therefore he interprets nature by the same principles which determine his relationship to order members of this group”.

⁴“The fundamental rule of the primitive social order, however, is the principle of retribution, which completely

A tese segundo a qual a mentalidade primitiva via mundo físico e sociedade como uma e mesma coisa, e que, por conseguinte, as normas sociais constituíam a base da interpretação do universo como um todo, é fundamentada por Kelsen na constatação de um traço característico da fase primitiva da evolução humana: o animismo. A crença de que os objetos e os animais são dotados de alma, de personalidade, foi o fundamento da interpretação sócio-normativa da natureza (KELSEN, 1997, p. 328), significando que a ligação entre um fato físico e outro, do mesmo modo que a ligação entre uma conduta e uma consequência, é determinada pela norma da retribuição. Portanto, sendo o universo, como pensava o homem animista, uma ordem sócio-normativa, evidencia-se que o princípio interpretativo característico dessa fase primitiva da evolução humana é um princípio cujo traço diferenciador é *representar* as inúmeras e cotidianas ocorrências dos mais diversos eventos físicos como efeitos da existência de uma norma que faz com que de um ou de vários fenômenos decorram outros.

4.2. Imputação

Quando o investigador, munido dos instrumentos metodológicos das ciências naturais, observa a ocorrência de determinado fenômeno físico, tomando-o, em seguida, como objeto de estudo, interpreta-o como elemento integrante de determinada relação: a de *cau-*

dominates the thoroughly social consciousness of primitive man. It is the principle according to which a man returns good for good, and evil for evil, and expects therefore to be punished for a wrong he or a member of his group commits, to be rewarded for his or his fellow's merit. He expects to be punished or rewarded not only for his bad or good behavior toward men but also for his behavior toward nature. For, in the opinion of primitive, nature reacts to the behavior of men in the same way as men react to one another”.

sa e efeito. Kelsen ensina que um exemplo do modo de expressar essa relação é o *enunciado* segundo o qual “um corpo metálico submetido ao calor se dilata”, pois a relação entre calor (causa) e dilatação (efeito) é uma relação de causalidade (KELSEN, 1997, p. 328). O estudioso do Direito, por sua vez, ao lançar seu olhar para algum daqueles fatos recorrentes em que um indivíduo recebe uma punição por ter praticado uma conduta considerada ilícita, objetivando concebê-lo em termos estritamente jurídicos, não poderá interpretá-lo, como faz o cientista da natureza quando observa os fenômenos físicos, dizendo que a punição recebida pelo sujeito é *causada* pela conduta ilícita por ele praticada. Estudando o desenvolvimento da ciência jurídica, Kelsen observou que ela interpreta os fenômenos que constituem o Direito por meio de um princípio diferente: o princípio de imputação (KELSEN, 2008, p. 17).

O termo “imputação” corresponde à palavra alemã *Zurechnungsfähig*, que significa “responsável”⁵. Reconhecemos um indivíduo como “responsável”, “imputável”, quando uma sanção (consequência), estabelecida por uma norma jurídica, *deverá* sobrevir-lhe na hipótese de ele praticar determinada conduta (condição), também prevista na mesma norma. Ao contrário, reconhecemos tratar-se de um inimputável (*unzurechnungsfähig* em alemão) aquele indivíduo que se encontra numa condição considerada pela norma como causa que exclui a responsabilização, a imputabilidade (KELSEN, 1981, p. 225) – *v.g.*, indivíduos menores de dezoito anos ou acometidos de doença mental (BRASIL, 1940).

Uma das fundamentais diferenças entre imputação e causalidade é que, no primeiro caso, a ligação entre condição e consequência (conduta e sanção) é estabelecida por um ato da vontade humana, cujo significado jurídico deriva de uma norma, ao passo que, no segundo, a ligação entre causa e efeito não é resultado do querer humano (KELSEN, 1997, p. 31).

Está condicionado à moldura, à forma da norma jurídica, o ato subjetivo de interpretar determinada ordem de fatos como um complexo de ligações estabelecidas por normas – isto é, regras que consistem em expressar que um indivíduo ou alguns indivíduos *devem* comportar-se de determinada maneira, e não que um indivíduo ou alguns indivíduos *efetivamente* se comportam de determinada maneira. Este é o sentido que têm as palavras de Hans Kelsen, quando afirma que, dada uma determinada conduta, o enunciado segundo o qual uma sanção lhe deve

⁵O conceito de imputação é analisado por Kelsen sob dois prismas: “... el caso de la conexión de los dos *sustractos de hecho* contenidos en la norma jurídica y aquel outro caso, llamado también ‘imputación’ en que un *sustracto de hecho* aparece referido a una *persona*” (KELSEN, c1987, p. XLIII). A este caso específico, cabe a “imputação” em sua segunda acepção.

ser aplicada consiste em uma categoria “puramente formal” (KELSEN, 1997, p. 31). Dessa constatação decorre que o caráter normativo de um ordenamento positivo não é seu atributo intrínseco, mas produto do encaixe das diferentes formas criadoras de Direito na estrutura formal da norma jurídica.

Sendo uma “operação mental que não está restrita ao pensamento jurídico” e, por consequência, à atividade científica – pois, como sublinha Kelsen, o homem primitivo também a realizava –, o princípio de imputação é utilizado pelo sujeito cognoscente quando, mediante uma norma, ele estabelece relação entre fatos que naturalmente não se encontram juntos. Trata-se, portanto, de uma estrutura mental sustentada por uma *norma* (KELSEN, 1997, p. 32). E, ainda, um modo de raciocinar, cujo traço fundamental é interpretar as relações entre os elementos que integram a estrutura interna de uma norma na forma de dever ser.

Entretanto, é de grande importância captar uma diferenciação substancial entre as perspectivas primitiva e jurídica. Naquela, a norma que desempenha a função de conectar condição e consequência é uma norma pensada, pressuposta; em contrapartida, na perspectiva jurídica, a norma cuja função é ligar aqueles elementos consiste numa norma positiva – uma norma posta por um ato humano, cuja existência efetiva está determinada no tempo e no espaço (KELSEN, 2008, p. 18). Essa diferenciação tem grande importância quando se aprecia o valor de uma conduta.

Se consideramos como válida uma norma qualquer, à conduta que lhe seja conforme atribuímos os adjetivos “boa”, “correta”, e àquela conduta que não lhe seja conforme, “má”, “incorreta”. Isso ocorre porque “a conduta de um indivíduo que corresponde a uma norma, que é tal como a norma determina, ou seja, como, segundo a norma, deve ser, tem um valor positivo, e uma conduta que é contrária à norma, que não é como a norma determina, isto é, como, segundo a norma, deveria ser, tem um valor negativo, um desvalor”. A norma, portanto, “constitui o valor” (KELSEN, 1993, p. 12-13).

4.3. A norma jurídica

Afirmar que a norma jurídica “constitui o valor” significa reconhecer que não há sentido intrínseco algum às ações, isto é, a conduta humana não pode ser “boa” ou “má” em si mesma. Só julgamos uma conduta como “boa”, desejável, na medida em que ela está de acordo com uma norma que consideramos válida; do mesmo modo, uma conduta só pode ser considerada indesejável quando a confrontamos com uma norma, considerada por nós como válida, que, além de prescrever

a sua não realização, estabelece uma sanção na hipótese em que venha a ser efetivada. Logo, a simples *definição* de uma ação humana como adequada ou inadequada, boa ou ruim, é insuficiente para constituir um juízo de valor sobre ela, pois somente pode ser considerado um juízo de valor o juízo segundo o qual um determinado comportamento se adequa ou não à norma que reputamos como válida (KELSEN, 2013, p. 326).⁶ Em termos mais rigorosos: um juízo de valor é uma espécie de *definição* cuja característica diferenciadora é basear-se em uma norma para valorar como proibido, facultado ou obrigado um determinado comportamento humano.

Todavia, os juízos de valor, quando analisados em relação à norma que os constitui, podem apresentar duas formas. Ao valorarmos uma determinada conduta mediante uma norma positiva, estamos emitindo um juízo de valor; no entanto, tal juízo “não difere essencialmente de uma verificação de fato”, ou seja, de um juízo de realidade, visto que a conduta, objeto da valoração, está relacionada “com a norma positiva e, através dela, com o fato que a criou”. O contrário ocorre quando valoramos uma conduta por meio de uma norma não positiva, ou seja, não posta por um ato humano concreto, mas apenas pensada, dado que o juízo de valor emitido não pode ser verificado na realidade, pois a relação que tal juízo descreve – relação entre conduta e norma – não tem existência no plano da objetividade (KELSEN, 2008, p. 19), uma vez que a norma mediante a qual avaliamos a conduta não foi posta por nenhum ato positivo de vontade, é apenas uma norma pensada sem realidade objetiva: não existe no mundo dos fatos.

⁶“Only the statement whose meaning is that the behavior is or is not in conformity with the presupposed norm is a value judgment; not the statement that concrete behavior does or does not fall under the definition”.

4.4. As leis jurídicas

As normas jurídicas que constituem o significado de determinados atos humanos resultam, como já evidenciado, de um ato de vontade, pois, ao fixar uma norma, a autoridade legiferante não reflete nesta o conhecimento de um objeto empiricamente dado, mas exige algo que deve ser. No entanto, o ato imperativo de exigir “algo que deve ser” não se confunde com a norma. *Norma* é a categoria *a priori* sob a qual a ciência jurídica submete à sua análise os fatos concretos aos quais são atribuídos, pelas autoridades legislativas e executoras dos textos legais, os caracteres obrigatório e coercitivo. É a forma específica e restrita de converter um ato de vontade em matéria de conhecimento jurídico. Portanto, a norma não é um imperativo – imperativo é o ato de querer –, mas um juízo hipotético. No entanto, para poder ser pensada em termos científicos – ou melhor, para poder constituir um objeto de cognição –, a norma é convertida em um “preceito ou proposição jurídica”, também chamada por Kelsen de *regra de direito* (KELSEN, 2009a, p. 37). O plano proposicional, de acordo com a lição de Lourival Vilanova (1976, p. 16), é “a estrutura na qual o conhecimento adquire sua plenitude”; desse modo, as proposições jurídicas são o instrumento de comunicação do conhecimento científico das “leis” que regem o Direito. A fórmula: dado um crime, deve ser-lhe aplicada uma sanção; não descreve, ela é a proposição. Quer dizer, ela é a expressão gramatical, linguística, dos elementos estruturantes do interior da norma jurídica (condição e consequência), bem como do princípio que liga tais elementos (imputação). Nas proposições, a norma assume a forma de um *dever ser* – “uma categoria relativamente apriorística para o conhecimento do material jurídico empiricamente dado” – e desempenha uma fun-

ção própria: liga dois elementos. Enquanto a lei natural de causalidade diz *se A é, tem que ser B*, a lei jurídica diz *se A é, deve ser B* (KELSEN, 2009a, p. 38). Assim, a rigor, a regra jurídica é a expressão enunciativa não do direito positivo, mas de uma ligação específica em que a conduta delitiva está ligada a uma sanção por meio de um princípio cuja representação gramatical é a expressão *deve* (KELSEN, 2013, p. 327).⁷

Assim, tem-se: o direito positivo é o *dado de fato* do conhecimento jurídico; o princípio de imputação é uma interpretação, representada linguisticamente pela expressão *deve*, que consiste em ligar os “diversos elementos reunidos dentro da norma jurídica” (KELSEN, c1987, p. XLII); a *norma jurídica* é a forma que tem o *dado de fato* do conhecimento jurídico, ou seja, o Direito, como objeto de conhecimento da ciência jurídica. Trata-se, portanto, de uma formulação da ciência jurídica (KELSEN, c1987, p. XXXIX); é o Direito do ponto de vista desta.

5. Considerações finais

Os conceitos abordados neste breve estudo ocuparam toda a vida do seu criador, que, ao trazê-los à luz, em 1911, já previra que um trabalho maior e mais difícil estava por vir. Diante dos inúmeros ataques sofridos por sua teoria, num lapso temporal de mais de cinco décadas, foi inevitável que o construtor de um dos mais grandiosos edifícios teóricos do Direito se dedicasse árdua e incessantemente a reforçar as vigas-mestras de sua construção. Esse foi o sentido de toda a posterior trajetória científica de Hans Kelsen. É improvável conceber a *Teoria Pura do Direito*, sem começar por identificar as colunas que a sustentam. A norma, a imputação, as proposições jurídicas e diversos outros elementos, não abordados aqui por razão de pertinência, a despeito de alicerçarem a concepção kelseniana do Direito, longe estavam de constituir uma teoria fechada e definitiva. O teor do conjunto dos trabalhos de Kelsen e seus continuadores não deixa ser falsa essa conclusão. Diante disso, não são raras as ocasiões em que os mal-entendidos são os traços característicos de não poucas interpretações da *Teoria Pura*. Isso se deve a uma má compreensão de seus conceitos fundamentais. Entretanto, o erro nem sempre decorre da inaptidão ou má-fé do estudante. A imprecisão e a confusão terminológicas em muitas traduções podem induzir o estudante a erros de compreensão. Conquanto o presente trabalho não

⁷“since the connection between delict and sanction is established by a prescription or a permission – a ‘norm’ – the science of law describes its object by propositions in which the delict is connected with the sanction by the copula ‘ought’”.

esteja isento de neles incorrer, trata-se de uma modesta, porém honesta, tentativa de superá-los.

Sobre os autores

Evanuel Ferreira Silva é graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Campina Grande, PB, Brasil; profissional liberal, Sousa, PB, Brasil.
E-mail: evanuelkant@gmail.com

Epifânio Vieira Damasceno é graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campina Grande, PB, Brasil; doutorando em Direito na Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), Buenos Aires, CABA, Argentina; professor de Ciência Política e Filosofia do Direito no curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Sousa, PB, Brasil.
E-mail: ephifanius@yahoo.com.br

Título, resumo e palavras-chave em inglês⁸

CLASSIFICATION OF SCIENCES ACCORDING TO HANS KELSEN: THE PRINCIPLES OF CAUSALITY AND IMPUTATION

ABSTRACT: This article aims to describe the interpretive principle by which Hans Kelsen formulated his conception of legal science, stressing the fundamental consequences of the use of such an approach to the set of qualified social phenomena under the “Law” meaning. The natural science subject matter is nature – an order of things. The social science object of study is society – an order of conduct. The first interprets its object through the law or principle of causality, whereas the latter does so in two ways: consider human behavior – its object – as it actually is, in this case, interpreting it by the principle of causality; or consider it as it should be, that is, interpreting it by the principle of imputation. The social sciences of the latter type of Kelsen received the name of “normative social sciences”, with legal science the main one.

KEYWORDS: CAUSALITY. LEGAL SCIENCE. IMPUTATION.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário oficial da União*, 31 dez. 1940.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário oficial da União*, 11 jan. 2002.

KELSEN, Hans. ¿Qué es la justicia?. Buenos Aires: Leviatan, 1981.

⁸ Sem revisão do editor.

- _____. *Problemas capitales de la teoría jurídica del estado*: desarrollados con base en la doctrina de la Proposición Jurídica. México: Porrúa, c1987.
- _____. *O problema da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- _____. *O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- _____. *¿Una nueva ciencia de la política?: réplica a Eric Voegelin*. Buenos Aires: Katz, 2006.
- _____. *Teoría Pura del Derecho*: introducción a la ciencia del Derecho. Coyoacán: Ediciones Coyoacán, 2008.
- _____. *El Método y los Conceptos fundamentales de la Teoría Pura del Derecho*. Madrid: Reus, 2009a.
- _____. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009b.
- _____. *What is justice? Justice, law, and politics in the mirror of science*: collected essays. New Jersey: The Lawbook Exchange, 2013
- LOSANO, Mario G. La teoría pura del Derecho: del logicismo al irracionalismo. *Doxa*, n. 2, p. 55-85, 1985.
- MÉTALL, Rudolf Aladár. *Hans Kelsen*: vida y obra. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas – UNAM, 1976.
- ORDÓÑEZ, Ulises Schmill. Hans Kelsen: aportaciones teóricas de la teoría pura del Derecho. *Doxa*, n. 33, p. 17-36, 2010.
- VILANOVA, Lourival. *Lógica jurídica*. São Paulo: Bushatsky, 1976.
- VOEGELIN, Eric. *A nova ciência da política*. 2. ed. Brasília: Ed. UnB, 1982.
- WALTER, Robert. Hans Kelsen vida y obra: una introducción. *Anales*, n. 41. Facultad de Cs. Jurídicas y Sociales. U.N.L.P. p. 332-337, 2011.

Conheça outras obras publicadas pela
Coordenação de Edições Técnicas

www.senado.leg.br/livraria